LEI N.º 5.140, DE 04 DE MARÇO DE 2005

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE E A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS SANITÁRIOS, PARA USO DE CLIENTES E FREQÜENTADORES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, INCLUSIVE AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilidade, gratuitamente, de banheiros sanitários, para uso público nas agências e casas bancárias, no âmbito do Município de Frutal inclusive autarquias e empresas públicas.

Art. 2º É de responsabilidade dos bancos, das autarquias e das empresas públicas, a implantação, bem como a manutenção higiênica e a disponibilidade, gratuitamente, dos banheiros sanitários.
Parágrafo único Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão afixar cartazes, informando a disponibilidade gratuita para uso público e a localização dos banheiros sanitários, no interior dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º Os demais critérios, a fim do cumprimento, bem como as demais regulamentações desta Lei, ficam a cargo da Prefeitura Municipal de Frutal.

Art. 4º Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor (120) cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal.
Aos 04 de março de 2005

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES
Prefeita Municipal